



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0575/2024

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2024.

Processo nº 0959890-31.2023.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, 57 anos, com diagnóstico de câncer de pulmão com metástase cerebral e insuficiência cardíaca, apresentando dispneia progressiva aos esforços, internada no Hospital Municipal Albert Schweitzer (Num. 90898811 - Pág. 4), solicitando o fornecimento de **oxigenoterapia domiciliar** com (concentrador de oxigênio – modalidade portátil, tanque de oxigênio - mochila com oxigênio – modalidade portátil e cateter nasal) (Num. 90898810 - Pág. 15).

Ressalta-se que, de acordo com documento médico acostado ao processo (Num. 90898811 - Pág. 4), a Autora encontrava-se em 01/12/2023, encontrava-se ainda sem previsão de alta hospitalar, porém já com solicitação de **oxigenoterapia portátil** de longa duração, ofertado por cateter nasal, para alta hospitalar.

A prescrição de **oxigenoterapia domiciliar prolongada** (ODP) é indubitavelmente o tratamento padrão para corrigir a hipoxemia crônica em pacientes com **doença pulmonar estável**. Estudos clássicos sobre ODP foram realizados em pacientes com doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), mas portadores de outras pneumopatias com hipoxemia crônica também se beneficiam com seu uso. Já se comprovou que há aumento da sobrevida e melhora na qualidade de vida com a correta utilização de ODP. Acredita-se que o aumento do fluxo sanguíneo para os órgãos centrais decorrente da melhora na capacidade do exercício com o uso de oxigênio contínuo durante esforços é a melhor explicação para a obtenção destes benefícios¹.

Assim, informa-se que a **oxigenoterapia domiciliar** com (concentrador de oxigênio – modalidade portátil, tanque de oxigênio - mochila com oxigênio – modalidade portátil e cateter nasal) **está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora – câncer de pulmão, apresentando dispneia progressiva aos esforços (Num. 90898811 - Pág. 4).

No que se refere ao acesso da oxigenoterapia, informa-se que a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)² – o que não configura o caso da Autora (câncer de pulmão, com dispneia progressiva).

Assim, elucida-se que, embora a oxigenoterapia seja contemplada no SUS de acordo com a Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, tal equipamento não é disponibilizado para o caso da Autora na atenção domiciliar, estando disponível apenas na atenção hospitalar.

¹ Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia. Temas em revisão: Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada. Disponível em: <http://itarget.com.br/newclients/sbpt.org.br/2011/downloads/arquivos/Revisoes/REVISAO_07_OXIGENOTERAPIA_DOMICILIAR_PROLONGADA.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2024.

² CONITEC. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2024.



Além disso, até o presente momento, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento pleiteado**, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar alternativa.

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos de oxigenoterapia domiciliar pleiteados, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como reavaliações clínicas periódicas.

Em documento médico (Num. 90898811 - Pág. 4) foi citado que, segundo familiar, a Autora é acompanhada com cuidados paliativos ao câncer de pulmão no Hospital Universitário Pedro Ernesto. Assim, caso tal unidade assista a Autora, poderá promover o seu acompanhamento.

Elucida-se que os equipamentos e insumos para oxigenoterapia domiciliar possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública da União do Rio de Janeiro (Num. 90898810 - Pág. 15, item “*DO PEDIDO*”, subitem “*b*”) referente ao fornecimento de “...*bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

VIRGINIA GOMES DA SILVA

Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02